CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2076 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 1/60

Assunto: Altera os artigos 223 e 224 da Lei 373.

ANDAMENTO

Relator: Dr Nelson			

Observações:

Arquivado em

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

f. N.º 121/60

ssunto:

Remetendo projeto de lei.

Em 23 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sôbre nova redação nos artigos 223 a 224 da Lei nº 373 de 12 de dezembro de 1957, a fim de ser submetido a aprovação dessa Egrégia Câmara.

Justificando essa nossa proposição, queremos esclarecer que todo terreno e prédio das zona urbana, quando recebem um melhoramento público, tem automaticamente a elevação de seu valor proviniente daquele melhoramento e justo será que se aplique nêsses casos, uma taxa de melhoria.

Existe na legislação em vigôr essa cobrança, mais em parcela que não condiz com o nosso meio, razão pela qual estamos enviando o projeto de lei em aprêço, a fim de que seja atualizada a referida taxa, bem como, alterada em alguns tópicos que achamos de interesse para o município.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 1160

O Prefeito Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER , que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Os artigos 223 e 224 da Lei n. 373 de 12 de dezembro de 1957, com suas letras e parágrafos, passarão a ter a seguinte redação:-

" ARTIGO 223 = Será cobrada uma atxa de melhoria sôbre todos os prédios e terrenos da zona urbana, beneficiadas com qualquer melhoramentos públicos constantes das letras A, B, C, D e E abaixo descriminadas, que produzem pela sua natureza, justa valorização de todos os imoveis:-

A) - Rêde de Água

B) - Rêde de Esgôto

C) - Pavimentação de qualquer natureza das ruas ou logradouros públicos.

D) - Construção de jardins e parques públicos.

E) - Outras obras públicas que importem na imediata valorização dos imoveis adjacentes.

§ 1º = A duração da taxa de melhoria será de 3 (três) anos para os prédios e 5 (cinco) anos para os terrenos, adquirindo êstes, isenção após o 3º ano, quando neles fôr iniciada e terminada uma construção.

§ 2º = Nenhum prédio ou terreno será gravado com duas ou mais taxas de melhoria, ocorrendo vários melhoramentos públicos compreendidos nas letras A,B,C,D e E ~~do presente artigo~~.

§ 3º = Nos casos em que ocorrer novos melhoramentos, fica extinto o prazo da primitiva taxação, prevalecendo dessa data em diante, novo prazo de conformidade com o parágrafo primeiro.

§ 4º = Os terrenos gravados pela taxa de melhoria no presente exercício na modalidade em vigor, passará a ser gravado na forma do novo regulamento, no exercicios de 1961 e 1962, após o que, estarão isentos dessa taxa, salvo as ocorrências previstas no parágrafo terceiro dêste artigo.

§ 5º = A taxa de melhoria será de 0,6% (seis décimo por cento) anual, sendo para os prédios na base de 10 (dez) vezes o seu valor locativo, constante do lançamento do imposto predial urbano e para os terrenos, também na base de 10 (dez) vezes o seu valor real, apurado por arbitramento ou avaliação.

ARTIGO 224 = O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de Janeiro, de acôrdo com o cadastro das zonas beneficiadas pelos melhoramentos constantes do artigo 223 e será cobrada, semestralmente na seguinte forma:-

A) - Integral:- Até 15 de maio = 1º Semestre

B) Até 15 de setembro = 2º Semestre

(continúa à fls. 2)

(continuação de fls. 1)

B) - Com acrescimo de 10% (dez por cento) fóra dos mezes estipulados.

C) - No final de cada exercício serão enviados à Procuradoria Judicial para efeito de-cobrança,as certidões das taxas não pagas.

§ 1º = Os lançamentos fóra da época normal, terão 30 (trinta) -= dias de prazo para o pagamento, sem acrescimo, a partir da data de sua efetivação.

§ 2º - Os prédios e terrenos beneficiados com melhoramentos, ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiados.

§ 3º - A Seção competente remeterá diretamente ao contribuinte, po meios ao seu alcance, o aviso do lançamento."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 22 de janeiro de 1960.

Florentino Favoretto

=FLORENTINO FAVORETTO=
-Prefeito Municipal-

88.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Requeiro a Vossa Excelência seja providenciada a juntada, ao presente processo, de uma cópia dos artigos 223 e 224, e seus §§, da Lei nº 373, de 12/12/57, para posterior pronunciamento dêste Relator.

Em consequência, requeiro a concessão de novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do novo recebimento do presente.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1 960.

Nelson Alves Bastos

Dr. Nelson Alves Bastos - Relator.

De acôrdo
Camelio J. Dalcerto

Ao Sr. Diretor de Secretaria, para providenciar.
Pouso, 9/3/60

Secretaria da Câmara Municipal em 9 de Março de 1960

Senhor Membro Relator da Comissão de Justiça.

De acordo com o despacho exarado pelo Exmo. Snr. Presidente nos presentes autos, cumpre-me informar a V.Excia. que os artigos 223 e 224 e seus §§, da Lei 373 de 12/12/1957, têm a seguinte redação:-

"ARTIGO 223 - Será cobrada uma taxa de melhoria mensal a ser lançada por metro de frente de todos os terrenos não construidos ou beneficiados e já servidos pela rede publica de abastecimento de agua, excetuando-se 4 metros de frente de terreno para cada predio construido da seguinte forma:

a) - Cr.$ 1,00 primeiro perimetro;
b) - Cr.$ 0,60 segundo perimetro;
c) - Cr.$ 0,40 terceiro perimetro.

§ 1º - Consideram-se terrenos beneficiados os parques, jardins, praças de esportes e logradouros particulares, que façam parte integrante dos edificios existentes.

§ 2º - Iniciada a construção no terreno, se requerida e feita a liquidação de agua para tal fim será essa taxa, total ou parcialmente cancelada, a partir do trimestre seguinte.

§ 3º - Os terrenos beneficiados com o prolongamento da rede de agua ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiadas.

§ 4º - Nos terrenos de esquina será cobrada a face maior integral e a outra metade.

ARTIGO 224 - O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de Janeiro, de acordo com o cadastro das zonas servidas pelas redes de agua e a taxa será cobrada semestralmente, da seguinte forma

a) - Integral: até o dia 15 de Maio - 1º semestre;
até o dia 15 de Setembro- 2º semestre.
b) - com acrescimo de 10% fóra dos meses estipulado.
c) - no final de cada exercicio serão enviadas á procuradoria judicial, para efeito de cobrança, as certidões das taxas não pagas.

§ 1º - Os lançamentos feitos fóra da epoca normal, terão 30 dias de prazo para o pagamento, sem acrescimo, a partir da data de sua efetivação.

§ 2º - A secção competente remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, o aviso de lançamento."

Com estima e apreço, subscreve-me

Waldemar Sabo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator:- Dr. Nelson Alves Bastos

Ao Projeto de lei 1/60

Não ha obice de natureza legal ou constitucional, ao presente projeto lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, no qual apresenta modificações aos artigos 223 e 224, com suas alíneas e parágrafos, da Lei nº 373 de 12-12-1957, vez que trata-se de matéria legislativa de competência cumulativa, conforme prevê o Capitulo II, da Lei Orgânica dos Municipios.

Quanto ao mérito, nos manifestaremos no Plenário, em caráter pessoal.

Êste é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, em 15 de Março de 1960

Dr.Nelson Alves Bastos
Relator

DE ACÔRDO:

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Sergio Francisco Barguil

Ao Projeto de lei nº 1/60

Com a aprovação do presente projeto de lei, pleiteia o sr. Prefeito a alteração dos artigos 223 e 224, bem como seus paragrafos e letras, da Lei nº 373, de 12 de Dezembro de 1957 (Código Tributário), bem ainda, introduzir inovações no sistema de arrecadação da TAXA DE MELHORIA.

Acredita esta Comissão, ter passado desapercebido pela nobre Comissão de Justiça vários pontos no presente projeto de ordem legal.

Nos termos da presente redação dada a letra "E", subentende-se que, pela simples construção de obras públicas, quer Federall ou Estadual, os municipes contemplados com a valorização proporcionada com referidas obras, estão no dever de recolher nos cofres municipais a Taxa de Melhoria, instituida por esta lei.

No entretanto, com a devida vênia dos ilustres membros da Comissão de Justiça e dos demais vereadores, reproduziremos vários textos de leis, as quais regulam a cobrança da Taxa de Melhoria:

O Artigo 30 da Constituição Federal diz: " Compete á União, aos Estados, Ao Distrito Federal e aos Municipios cobrar: - I - contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imovel, em consequencia de obras públicas;" Por esse texto entende-se que, ao municipio compete cobrar determinada taxa de melhoria, quando se verificar valorização do imovel, em consequencia de obras públicas municipais, e assim, sucessivamente, á União, aos Estados e ao Distrito Federal, o que não foi observado na redação da letra "E" do presente projeto de lei.

O item -XIV- do Artigo 74 da Lei Orgânica dos Municipios diz: "contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imovel em consequência de obras públicas municipais;" Sendo este dispositivo da Lei Orgânica, um complemento da Constituição Federal, vem reforçar nossa dissertação sobre o assunto acima.

Outro detalhe que chamou a atenção desta Comissão, foi a redação do § 5º, pelo qual fixa o " quantum" a ser cobrado para os imóveis proporcional aos seus valôres.

Tambem esse paragrafo fére dispositivo de lei. Senão vejamos: Diz o § Único do Artigo 30 da Constituição Federal: "A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores a despesa realizada, nem ao acrescimo de valor que da obra decorrer

decorrer para o imovel beneficiado". Pelos calculos feitos, esta Comissão julgou ser excessivo o "quantum" fixado pelo referido § 5º, não só por ultrapassar o valôr da obra até então já realizada,como tambem ser pesada em excesso para o bolso do contribuinte, que alem dessa Taxa, tem outras obrigações para com a Tesouraria da Municipalidade, qual sejam: Impostos sobre Industrias e Profissões, Predial, Licença, etc., Taxas: Remoção do lixo, limpeza de vias públicas, calçamento, agua, emolumentos, etc.

Não procede ainda, a cobrança da Taxa de Melhoria, no entender desta Comissão, sobre as obras constantes da letra "C", cuja obra refere-se a PAVIMENTAÇÃO.

A Taxa de Pavimentação é regulada pelo TITULO XI - da Lei n. 373 de 12 de Dezembro de 1957, de cujo texto de lei observa-se que a municipalidade é uma simples empreiteira, ou melhor dizendo, uma financiadora da obra, uma vez que, concluida a obra, somadas todas as despesas, inclusive mão de obra é feita a divisão do total das despesas pelo total de metros quadrados executados e cobrados do contribuinte, inclusive juros de 12% ao ano. Conclue-se então que não se justifica a municipalidade cobrar uma taxa de melhoria daquilo que é de propriedade do contribuinte.

Outras obras que esta Comissão houve por bem excluir da obrigação da Taxa de Melhoria é a extensão da rede de energia eletrica e dos serviços de combate a erozão, isto porque, todas extensões e serviços de erozão, atinge o terceiro perimetro, onerando os contribuintes de minimos recursos.

Por todas essas razões e mais uma pequena demonstração em numeros abaixo, julgou esta Comissão, apresentar um SUBSTITUTIVO, visando não só os interesses da municipalidade, como em especial os interesses do público contribuinte.

Afim de que o nobre plenário tenha uma ideia das razões que levaram esta Comissão apresentar o substitutivo em anexo, faremos uma simples demonstração do volume da taxa pleiteada pelo sr. Prefeito, como tambem a que será cobrada pelo substitutivo, caso venha a ser aprovado:

Levando em consideração o melhoramento REDE DE AGUA; estariam na obrigação do pagamento dessa taxa de melhoria, aproximadamente 1.000 (mil predios) e 360 lotes vagos, beneficiados pela rede.

Aplicada a taxa proposta pelo projeto do Sr.Prefeito, teria a municipalidade uma arrecadação de Cr.$ 2.150.000,00, que, comparada com a atual (Cr.$ 80.000,00), haveria um acresdimo da ordem de 2.500% (dois mil e quinhentos por cento), enquanto que, aprovado o substitutivo, essa mesma taxa proporcionará ao municipio uma arrecadação de Cr.$ 288.000,00 aproximadamente, que, confrontada com a

a atual (Cr.$ 80.000,00) proporciona uma elevação da ordem de 350% (trezentos e cincoenta por cento), o que não deixa ainda de ser uma taxa excessivamente elevada.

Ainda, nos termos do § 11º do substitutivo, esta lei, caso aprovada, não terá efeito retroativo, aplicando-se a nova modalidade de taxa nas obras e melhoramentos já realizados, e sim, tão só daquelas que se realizarem, salvo o disposto no § 8º que prevê nova modalidade de obras ou melhoramentos.

É este o parecer desta Comissão de Finanças ao presente projeto de lei, ao qual apresentou SUBSTITUTIVO considerado justo, respeitando, porém, a soberana decisão do plenário.

Sala das Comissões, em 20 de Março de 1960.

Sergio Francisco Barguil

RELATOR

De acôrdo com o relator

Milton Soares

COMISSÃO DE FINANÇAS:

Relator:- Sergio Francisco Barguil

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1/60

ARTIGO 1º - Ao Artigo 223, da Lei nº 373, de 12 de Dezembro de 1957, acrescente-se mais os seguintes paragrafos:

" § 5º - Para os melhoramentos constantes das letras "A", "B" e "C" deste paragrafo, será cobrada taxa de melhoria constante da tabela abaixo:

A - Rede de Agua;

B - Rede de Esgotos;

C - Outras obras públicas municipais que importem na imediáta valorização dos imoveis adjacentes, excluindo-se aquelas que se referem a PAVIMENTAÇÃO, EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELETRICA E SERVIÇO DE COMBATE Á EROZÃO.

a) - PARA OS PREDIOS:

I - 1º Perimetro - 2% (dois por cento) sobre o valôr locative anual.

II - 2º Perimetro - 1% (hum por cento) sobre o valôr locative anual.

b) - PARA OS TERRENOS

I - 1º Perimetro - 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valôr real, arbitrado pela secção da Lançadoria.

II - 2º Perimetro - 1 % (hum por cento) sobre o valôr real, arbitrado pela secção da Lançadoria.

III - 3º Perimetro - 0,5% (meio por cento) sobre o valôr real, arbitrado pela secção da Lançadoria.

§ 6º - A duração da taxa de melhoria será de 5 (cinco) anos para os prédios e 10 (dez) anos para os terrenos, adquirindo êstes, isenção após o 5º ano, quando neles fôr iniciada e terminada uma construção.

§ 7º - Nenhum predio ou terreno será gravado com duas ou mais taxad de melhoria, ocorrendo vários melhoramentos públicos compreendidos nas letras A,B e C do § 5º.

§ 8º - Nos casos em que ocorrer novos melhoramentos, fica extinto o prazo da primitiva taxação, prevalecendo dessa data em diante, novo prazo de conformidade com o § 6º.

§ 9º - Para os melhoramentos constantes da letra "C" do § 5º, a taxa será aplicada tão sómente nos imoveis fronteiriços às vias públicas que circundam a quadra onde foi realizada a obra.

§ 10 - A taxa constante do § 5º deste artigo, só será

aplicada para os melhoramentos que forem realizados após a vigencia da presente lei.

§ 11º - Enquanto não forem feitos novos melhoramentos, prevalecerá a taxa constante do Artigo 223 da Lei n. 373 de 12 de Dezembro de 1957.

ARTIGO 2º - O Artigo 224 da Lei 373 de 12 de Dezembro de 1957, terá a seguinte redação:

"ARTIGO 224 - O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de Janeiro, de acôrdo com o cadastro das zonas beneficiadas pelos melhoramentos constantes do § 5º do Artigo 223 e será cobrada, semestralmente na seguinte forma:

A) - INTEGRAL:- Até 15 de Maio 1º Semestre.
Até 15 de Setembro 2º Semestre.

ARTIGO 3º - No artigo 224 da Lei 373 de 12 de Dezembro de 1957, acrescente-se mais o seguinte paragrafo:

" § 3º - Os predios e terrenos beneficiados com melhoramentos, ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiados.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1961.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 1960.

Sergio Francisco Barguil

RELATOR

De acôrdo com o relator

Milton Pereira